

PARECER 002/2025  
PROJETO DE LEI 008/2025  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
ORIGEM: PODER LEGISLATIVO

### Relatório

O Projeto de Lei nº 008/2025, de iniciativa do Vereador Joaquim Luciano Silva Fernandes, que visa instituir o “Programa de Recuperação de Receita e Isenção de Débitos Tributários” no município de Sanharó, permitindo que os contribuintes regularizem suas pendências fiscais mediante o pagamento do IPTU e ISS do exercício de 2025, com a conseqüente extinção dos débitos anteriores, incluindo multas e juros.

Encaminhada para análise desta Comissão, a matéria deve ser examinada quanto à sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

### II – ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE

Após análise detalhada, verifica-se que o projeto apresenta **vício de iniciativa e inconstitucionalidade material**, conforme os fundamentos a seguir:

#### a) **Vício de Iniciativa – Competência Exclusiva do Executivo**

O projeto trata de **isenção e remissão de tributos**, matérias que afetam diretamente a arrecadação municipal e, conseqüentemente, a execução orçamentária do município.

Nos termos do artigo 61, §1º, II, “b”, da **Constituição Federal**, a criação, extinção ou modificação de tributos **é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo**. Assim, qualquer proposição legislativa que altere a arrecadação pública **não pode ser apresentada por um vereador**, pois invade competência exclusiva do Prefeito.

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui entendimento consolidado de que **leis municipais de iniciativa parlamentar que impliquem renúncia de receita são inconstitucionais**, por violarem a separação dos poderes prevista no **artigo 2º da Constituição Federal**.

#### b) **Violação ao Artigo 113 do ADCT – Ausência de Estimativa de Impacto Orçamentário**

O projeto também padece de **inconstitucionalidade material** por violar o **artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**, que estabelece:

**"Art. 113 A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."**

O texto do projeto **não apresenta qualquer estudo de impacto financeiro ou medidas compensatórias** para cobrir a renúncia fiscal, o que contraria expressamente essa determinação constitucional. A **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000, artigo 14)** reforça essa exigência ao condicionar a concessão de benefícios fiscais à apresentação de **cálculo do impacto e previsão de compensação de receita**.

Dessa forma, a ausência desses elementos torna a proposta **formalmente inconstitucional**, uma vez que não respeita os critérios exigidos para concessão de incentivos fiscais.

#### c) **Violação ao Princípio da Separação dos Poderes**

Ao determinar a concessão de isenção e remissão tributária sem qualquer previsão orçamentária e sem anuência do Executivo, o projeto interfere diretamente na **administração financeira e tributária do município**, violando o **princípio da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição Federal)**.

A decisão sobre a política fiscal e a arrecadação de tributos **cabe exclusivamente ao Poder Executivo**, sendo vedado ao Legislativo impor obrigações ao gestor municipal nesse sentido.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante das razões expostas, esta Comissão **opina pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 008/2025**, com fundamento nos seguintes aspectos:

1. **Vício de iniciativa**, por tratar de matéria tributária sem a competência legislativa para tanto (art. 61, §1º, II, “b”, CF);
2. **Violação ao artigo 113 do ADCT**, pela ausência de estimativa de impacto financeiro e orçamentário;
3. **Incompatibilidade com o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, por não prever medidas de compensação para a renúncia de receita;
4. **Ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF)**, ao interferir na gestão fiscal do município.

Por tais fundamentos, **esta Comissão se manifesta pela inconstitucionalidade e pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 008/2025**.

**Voto da Comissão: Pela inconstitucionalidade e arquivamento do Projeto de Lei nº 008/2025.**

---

**Ary Sérgio da Silva**  
Presidente

---

**Ronaldo Silva Leite**  
Vice-presidente

---

**Iran Batista Silva**  
Secretário